



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº *924, de 26* DE *Setembro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 09 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para empresas que promovam projetos culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Institui incentivo fiscal para empresas sediadas no Estado de Goiás, que promoverem e/ou estimularem a produção cultural e a prática de atividades desportivas, através de investimento, patrocínio ou doação.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o caput deste artigo consiste em conceder mensalmente um desconto no valor do ICMS, proporcional ao investimento em projetos culturais e programas de atividades desportivas.

§ 2º O Executivo fixará o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto.

Art. 2º. Serão beneficiadas por esta Lei as empresas que promoverem ou incentivarem projetos culturais e práticas desportivas que além de incluir seus funcionários, também seja aberto para a comunidade em geral.

Parágrafo único. Os projetos culturais englobam atividades de cinema, arte, literatura, música, teatro entre outros, e as atividades desportivas de todas as modalidades.

Art. 3º. Caberá as empresas comprovar o investimento feito em obras, trabalhos culturais e atividades desportivas, para fazerem jus aos benefícios desta lei.

Parágrafo único. A empresa que receber o incentivo fiscal, deverá explicitar os objetivos e recursos envolvidos, para fins de fiscalização posterior.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 4º. Caso a empresa não comprove a correta aplicação desta Lei, por qualquer motivo, a mesma será multada em dobro ao valor incentivado, além da aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 5º. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar de sua publicação.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei aqui proposto visa instituir incentivo fiscal para empresas que promoverem e incentivarem programas culturais e desportivos, visando fomentar a cultura goiana e as práticas desportivas no Estado de Goiás.

O incentivo fiscal de que trata essa proposição, concede um desconto mensal no valor a ser pago para os cofres públicos referente ao ICMS. O limite máximo de desconto será estabelecido pelo Executivo, e terá correspondência com o valor investido pela empresa.

Caberá as empresas que pleitearem o incentivo fiscal a comprovação dos investimentos feitos em obras, projetos, trabalhos culturais e atividades desportivas, para fazerem jus aos benefícios desta lei.

Por esta proposição, pretende-se criar uma espécie de renúncia fiscal para incentivar a cultura, o esporte e o social. Assim, através da dedução de impostos, é possível que as empresas optem em destinar uma parte do imposto que deveriam pagar ao Governo, para projetos culturais, esportivos e sociais.

O referido incentivo, impulsiona os projetos culturais e esportivos, aumentando suas chances de acontecer e abranger maior número de pessoas, além de promover o desenvolvimento dos setores dessas atividades tão importantes para o país.

Há que se destacar que esses incentivos fiscais, terão um teto de dedução dos impostos estabelecido pelo executivo, sem, contudo, afetar significativamente os cofres públicos.

Nesse sentido, esse projeto de lei se mostra um importante instrumento para que o governo possa estimular o investimento, crescimento ou a geração de empregos em um determinado setor ou atividade econômica específica, ou seja, promover o desenvolvimento econômico, e também estimular o desenvolvimento social, cultural e desportivo como um todo.

Na prática, isso significa que o governo abre mão de uma parte dos impostos que receberia das empresas para que seja destinada a diversos projetos sociais, e mais pessoas tenham acesso a cultura, esportes e etc.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, **cultura**, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

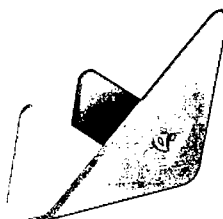
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2019005794

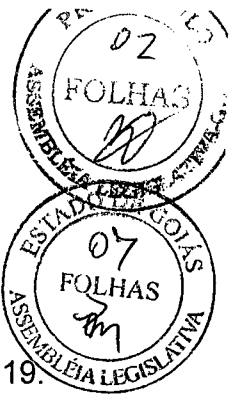
Autuação: 26/09/2019
Projeto : 924 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA
EMPRESAS QUE PROMOVAM PROJETOS CULTURAIS E
DESPORTIVOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 924, de 26 DE Setembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 09 / 2019

1º Secretário

Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal para empresas que promovam projetos culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Institui incentivo fiscal para empresas sediadas no Estado de Goiás, que promoverem e/ou estimularem a produção cultural e a prática de atividades desportivas, através de investimento, patrocínio ou doação.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o caput deste artigo consiste em conceder mensalmente um desconto no valor do ICMS, proporcional ao investimento em projetos culturais e programas de atividades desportivas.

§ 2º O Executivo fixará o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto.

Art. 2º. Serão beneficiadas por esta Lei as empresas que promoverem ou incentivarem projetos culturais e práticas desportivas que além de incluir seus funcionários, também seja aberto para a comunidade em geral.

Parágrafo único. Os projetos culturais englobam atividades de cinema, arte, literatura, música, teatro entre outros, e as atividades desportivas de todas as modalidades.

Art. 3º. Caberá as empresas comprovar o investimento feito em obras, trabalhos culturais e atividades desportivas, para fazerem jus aos benefícios desta lei.

Parágrafo único. A empresa que receber o incentivo fiscal, deverá explicitar os objetivos e recursos envolvidos, para fins de fiscalização posterior.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 4º. Caso a empresa não comprove a correta aplicação desta Lei, por qualquer motivo, a mesma será multada em dobro ao valor incentivado, além da aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 5º. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar de sua publicação.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei aqui proposto visa instituir incentivo fiscal para empresas que promoverem e incentivarem programas culturais e desportivos, visando fomentar a cultura goiana e as práticas desportivas no Estado de Goiás.

O incentivo fiscal de que trata essa proposição, concede um desconto mensal no valor a ser pago para os cofres públicos referente ao ICMS. O limite máximo de desconto será estabelecido pelo Executivo, e terá correspondência com o valor investido pela empresa.

Caberá as empresas que pleitearem o incentivo fiscal a comprovação dos investimentos feitos em obras, projetos, trabalhos culturais e atividades desportivas, para fazerem jus aos benefícios desta lei.

Por esta proposição, pretende-se criar uma espécie de renúncia fiscal para incentivar a cultura, o esporte e o social. Assim, através da dedução de impostos, é possível que as empresas optem em destinar uma parte do imposto que deveriam pagar ao Governo, para projetos culturais, esportivos e sociais.

O referido incentivo, impulsiona os projetos culturais e esportivos, aumentando suas chances de acontecer e abranger maior número de pessoas, além de promover o desenvolvimento dos setores dessas atividades tão importantes para o país.

Há que se destacar que esses incentivos fiscais, terão um teto de dedução dos impostos estabelecido pelo executivo, sem, contudo, afetar significativamente os cofres públicos.

Nesse sentido, esse projeto de lei se mostra um importante instrumento para que o governo possa estimular o investimento, crescimento ou a geração de empregos em um determinado setor ou atividade econômica específica, ou seja, promover o desenvolvimento econômico, e também estimular o desenvolvimento social, cultural e desportivo como um todo.

Na prática, isso significa que o governo abre mão de uma parte dos impostos que receberia das empresas para que seja destinada a diversos projetos sociais, e mais pessoas tenham acesso a cultura, esportes e etc.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, **cultura**, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.